



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2019 – 2ª Câmara

- | | |
|---|---|
| 1. Processo nº: | 2024/2017 |
| 2. Classe de Assunto: | 4. Prestação de Contas |
| 2.1 Assunto: | 12. Prestação de Contas de Ordenador 2016 |
| 3. Responsáveis: | Julimá Correia de Brito - Gestor à época,
CPF: 329.811.801-00;
Ilmar da Silva Arrais - Controle Interno,
CPF: 562.638.643-20;
Roney Brito Barroso - Contador,
CPF: 987.563.381-04; |
| 4. Órgão: | Câmara Municipal de Aguiarnópolis - TO |
| 5. Relator: | Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho |
| 6. Representante do Ministério Público: | Procurador de Contas Marcio Ferreira Brito |
| 7. Procurador constituído nos autos: | Não há |

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS/TO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2016. SUPERÁVIT FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. CUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL (LRF). CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS REFERENTES AO TOTAL DAS DESPESAS DA CÂMARA (INCISO I DO ART. 29-A), GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO (§1 DO ART. 29-A) E TOTAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES (INCISO VII DO ART. 29). INCONSISTÊNCIAS FORMAIS E CONTÁBEIS. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM DESACORDO COM O ARTIGO 29, VI, “A” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E COM A RESOLUÇÃO Nº 650/2007 - TCE/TO – PLENO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS, AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 2024/2017, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador do Senhor **Julimá Correia de Brito**, Gestor da Câmara Municipal de Aguiarnópolis, referente ao exercício de 2016.

Registro que não houve auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2016 na Câmara Municipal de Aguiarnópolis - TO.

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando os Pareceres nºs 1503/2018 e 2079/2018 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

8.1 julgar **regulares com ressalvas** as contas de Ordenador de Despesas prestadas pelo senhor **Julimá Correia de Brito**, Gestor à época, da Câmara Municipal de Aguiarnópolis - TO, referente ao exercício de 2016, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do supracitado artigo 87, e § 2º do artigo 76 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas e, faço as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:

1) Os Subsídios dos vereadores foram fixados em valores (R\$ 4.088,47), contudo, estabelecendo “TETO”, em desacordo com o disposto no Inciso I, § 1 do Artigo 29 - A da Constituição e com a Resolução nº 650/2007 - TCE/TO - Pleno;

2) Previsão de realização de revisão geral anual dos subsídios fixados, em desacordo com a Resolução nº 131/2018 - TCE/TO - Pleno - 04/04/2018;

3) Fixação do subsídio do Presidente da Câmara acima do teto constitucional, em desacordo com a alínea “a”, Inciso VI do art. 29 da Constituição Federal;

4) Déficit Patrimonial no montante de R\$ 1.967,25;

5) Diferença entre o valor do imobilizado evidenciado no “Balanço Patrimonial” e o arquivo “Ativo Bem Imobilizado.xml”, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64.

8.1.2 determinações:

1) Quando do envio da proposta de fixação do subsídio dos Vereadores, que a faça em valores fixos, não utilizando “tetos ou percentuais variáveis”, de acordo com o estabelecido no artigo 29, VI, “b” da Constituição Federal de 1988 e Resolução nº 650/2007 - TCE/TO - Pleno, além de não realizar revisão geral anual dos respectivos subsídios, conforme Resolução nº 131/2018 - TCE/TO - Pleno - 04/04/2018;

2) Buscar o equilíbrio orçamentário, financeiro e patrimonial nos termos da legislação e da norma vigente;

3) Conciliar valores entre a Relação de Bens do Ativo Imobilizado informado por meio do arquivo “Bem Ativo Imobilizado.xml” com os registros contábeis do Balancete de Verificação, contas: 1231000000000000 (Bens Móveis), 1232000000000000 (Bens Imóveis) e 1238000000000000 (Depreciações), dentre outras informações necessárias para apuração do Ativo Imobilizado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

4) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

5) Adotar procedimentos de controle e conferência de forma que o valor da geração líquida de caixa evidenciada na “**Demonstração dos Fluxos de Caixa**” seja consistente, e, inclusive, coincida com a diferença entre saldos iniciais e finais da conta de caixa e equivalentes de caixa (1.1.1.1) expostos no final do demonstrativo;

6) Realizar cancelamentos de Restos a Pagar Processados, apenas quando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo e documento dos credores que os legitime, bem como realizar cancelamentos de Restos a Pagar não Processados acompanhado de ato autorizativo;

7) Adotar medidas para que as informações relativas ao enfoque dado pela Lei Federal nº 4.320/64, evidencie o atributo de cada conta, se financeiro ou permanente. No exercício é necessário observar por meio do balancete, as marcações das contas na coluna do Indicador do Superávit Financeiro, sendo “F” de Financeiro e “P” de Permanente;

8) Efetuar os registros contábeis nas classes 7 e 8, referentes a controles inclusive de obrigações oriundas de contratos e convênios assinados, para que ao final do Demonstrativo “Balanço Patrimonial” no campo compensações sejam evidenciados os atos que possam vir a afetar o Patrimônio e as obrigações executadas e a executar, e,

8.2 Determinar, ainda:

8.2.1 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.2.2 o envio de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor da Câmara Municipal de Aguiarnópolis - TO, para conhecimento;

8.2.3 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.3 após a adoção de todas as providências acima determinadas, enviar cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de março de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matrícula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 12/03/2019 15:37:47

MARCIO FERREIRA BRITO - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239908

Código de Autenticação: 6ec7033595c302c9a739ca90a6113a8c - 12/03/2019 16:04:37